

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, e dá outras providências.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, visa estabelecer requisitos para a lavratura de auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual. Pela proposta, o auto de infração deveria conter, no mínimo, a imagem da conduta ilícita praticada e da placa do veículo.

A Autora argumenta que “o Projeto de Lei busca combater a ‘indústria da multa’, considerando que não são raros os casos em que essas infrações de trânsito são realizadas de forma equivocada, ou seja, via monitoramento eletrônico que não fornece a imagem da autuação, ficando o motociclista prejudicado”. Afirma, ainda, que a proposição tenciona “obrigar que as imagens obtidas no videomonitoramento sejam disponibilizadas e encaminhadas juntamente com as notificações de autuação, para fins de assegurar o contraditório e a ampla defesa do cidadão”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sendo que esta última analisará a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica



* CD240743629100 *

legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, inciso II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, inciso III).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer que os autos de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual contenham, no mínimo, a imagem da conduta ilícita praticada e da placa do veículo.

Concordamos com a Autora quando argumenta que essas informações são indispensáveis para garantir a consistência do auto de infração. Em que pese a boa fé de que se reveste o agente da autoridade de trânsito, erros podem acontecer e a transparência é fundamental para conferir lisura e idoneidade ao processo administrativo relativo às infrações de trânsito. Ademais, tais informações devem ser disponibilizadas para o caso de eventual interposição de recurso por parte do cidadão, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Vale ressaltar que o art. 280 do CTB elenca as informações que devem constar no auto de infração de trânsito e, no § 2º, remete ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) a competência para regulamentar a fiscalização de trânsito por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, entre os quais os sistemas de videomonitoramento. No entanto, como bem aponta a Autora, a Resolução Contran nº 909, de 28 de março de 2022, que consolida normas de fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento, nos termos do § 2º do art. 280 do CTB, é omissa quanto



* C D 2 4 0 7 4 3 6 2 9 1 0 0 *

aos requisitos mínimos que devem estar contidos no auto de infração, sobretudo com relação à imagem com a placa do veículo no momento da infração. De modo contrário, a Resolução Contran nº 798, de 2 de setembro de 2020, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade, elenca no seu art. 9º as informações mínimas a serem consignadas no auto de infração, entre as quais a imagem com a placa do veículo e a velocidade registrada.

Nota-se, assim, grave incoerência entre as regras para o uso de equipamentos similares, ambos enquadrados no mesmo dispositivo legal, maculando a idoneidade do processo administrativo. Logo, a medida legislativa em análise vem como solução para essa lacuna normativa.

Outrossim, em que pese a matéria em questão, em singela análise, parecer ser típica de norma infralegal, entendemos que deve sim ser objeto do CTB, para que não reste dúvida quanto à posição deste Congresso Nacional pela lisura e idoneidade no processo administrativo e pela garantia do contraditório e da ampla defesa.

Finalmente, propomos texto substitutivo para promover pequenos ajustes quanto à técnica legislativa e quanto à proposta de que o auto contenha a “imagem da conduta ilícita praticada”. Ora, nem sempre se consegue capturar em imagem estática as circunstâncias que caracterizam conduta ilícita de trânsito, em movimento. Propomos, então, recorrer à mesma expressão utilizada na Resolução Contran nº 798, de 2020, qual seja, “imagem com a placa do veículo no momento da infração”. Ademais, entendemos desnecessário o acréscimo do § 6º ao art. 1º do CTB, uma vez que o contraditório e a ampla defesa já estão marcantemente presentes ao longo do texto legal.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.990, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 0 7 4 3 6 2 9 1 0 0 *

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15816

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 280.

.....

.....

§ 2º-A O auto de infração de trânsito registrada por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual deverá conter, além dos requisitos previstos no *caput*, a imagem com a placa do veículo no momento da infração.

.....” (NR)



* C D 2 4 0 7 4 3 6 2 9 1 0 0 *

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

2024-15816

Apresentação: 19/11/2024 13:00:22.100 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2990/2024

PRL n.1



* C D 2 4 0 7 4 3 6 2 9 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240743629100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo